



Número: 0600373-54.2024.6.15.0053

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB**
Última distribuição : **17/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CIDADANIA - VIEIROPOLIS - PB - MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	LUCAS MENDES FERREIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - VIEIRÓPOLIS - ÓRGÃO DEFINITIVO - MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	LUCAS MENDES FERREIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE PEREIRA DA COSTA (INVESTIGADA)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
JOSE CELIO ARISTOTELES (INVESTIGADA)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
THIALLY ARISTOTELIS DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
KATIA MARIA PINTO DE OLIVEIRA (INVESTIGADA)	
	MARIANA DE ALMEIDA PINTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123986933	30/05/2025 11:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600373-54.2024.6.15.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE PB

INVESTIGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - VIEIRÓPOLIS - ÓRGÃO DEFINITIVO - MUNICIPAL, CIDADANIA - VIEIROPOLIS - PB - MUNICIPAL

Advogado do(a)s INVESTIGANTES: LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020

INVESTIGADA: THIALLY ARISTOTELIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PEREIRA DA COSTA, JOSE CELIO ARISTOTELES, KATIA MARIA PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)s INVESTIGADOS e INVESTIGADAS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515, MARIANA DE ALMEIDA PINTO OAB PB 23727

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e econômico e uso indevido da máquina pública movida pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS em face de THIALLY ARISTOTELIS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PEREIRA DA COSTA, JOSE CELIO ARISTOTELES, KATIA MARIA PINTO DE OLIVEIRA.

Narram os investigadores que os investigados teriam se valido da máquina pública para fins eleitorais nas Eleições 2024 para prestar auxílio financeiro a eleitores, aplicando recursos públicos para tal finalidade com intenção eleitoral, além de terem, com o mesmo objetivo, feito contratações temporárias de maneira irregular. Pediram a cassação dos diplomas dos eleitos e a decretação de inelegibilidade de todos os envolvidos, nos termos da LC nº 64/90.

José Célio Aristóteles e Katia Maria Pinto de Oliveira eram, respectivamente, prefeito e vice-prefeita da cidade de Vieirópolis na gestão 2021-2024. Thially Aristoteles de Oliveira e Alexandre Pereira da Costa, são os atuais prefeito e vice-prefeito da mesma cidade, eleitos em 2024 com **64,64% dos votos computados (2.978 votos)**. Todos integram o mesmo grupo político. Em outras palavras, Thially e Alexandre eram os "candidatos da situação".

Sanadas irregularidades técnicas, a AJIJE foi recebida, determinando-se a citação dos investigados.

Defesas apresentadas nos IDs 123899732, 123914962 e 123927354.

Katia Maria sustenta, em síntese:

- a) ilegitimidade ativa da federação
- b) ilegitimidade passiva, por não desempenhar a vice-prefeita funções administrativas nem ser responsável por ordenar despesas;
- c) inexistência de provas de que a investigada tenha concorrido para as práticas imputadas aos demais investigados;

Os demais investigados, em defesa conjunta, sustentaram em síntese:

- a) preliminar de intempestividade



b) gastos com auxílios financeiros não tiveram aumento expressivo de 2023 para 2024, o aumento que tiveram foi em função de inflação e de redução de benefícios assistenciais federais;

c) benefícios concedidos dentro da legalidade, não havendo provas inequívocas de malversação das verbas;

d) decréscimo nas despesas com distribuição de bens;

e) pequeno número de aumento dos contratos temporários, não sendo suficientes a configurar abuso do poder político e de desequilibrar o pleito;

Pediram os investigados a total improcedência do pleito autoral.

No ID 123929877 as questões processuais foram decididas e na oportunidade foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, ante a suficiência do acervo probatório colacionado aos autos.

Com vistas, o MPE manteve-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Resolvidas as questões preliminares, o que restou controvertido é saber se de fato houve despesas acima da normalidade com benefícios assistenciais a cargo da prefeitura de Vieirópolis, se esse eventual aumento expressivo teve finalidade eleitoral e qual teria sido o grau de participação de cada um dos 4 investigados na ação.

É de se destacar inicialmente que o simples fato de integrar o mesmo grupo político não é razão suficiente para imputação de todas as condutas que esse grupo eventualmente tenha praticado a todos os integrantes. É necessária a demonstração de efetiva participação na conduta imputada como ilícita, de maneira individualizada, o que não se demonstra nos autos.

Não há nenhum elemento a indicar que a então vice-prefeita tenha contribuído para as contratações ditas irregulares ou para as despesas com benefícios assistenciais distribuídos. Como destacou sua defesa, como regra o vice-prefeito não é um ordenador de despesas, salvo em casos de substituição do prefeito ou de delegação de atos administrativos específicos, o que não se demonstrou nos autos. Não há um único documento nos autos que tenha atribuído essas funções à então vice-prefeita. Também não se demonstra eventual benefício político que tais condutas trariam a ela, já que a mesma sequer continua sendo eleitora da cidade. Por essas razões entendo pela ilegitimidade passiva de Katia Maria Pinto de Oliveira por ausência de elementos de autoria.

Em relação aos demais investigados o mesmo raciocínio não se aplica. Seja porque o ex-prefeito, José Célio, embora entregando o mandato naquele ano, poderia, com o uso dos artifícios que foram imputados, obter mais capital político para eleições futuras, além de continuar exercendo influência política na cidade, elegendo um parente com o mesmo sobrenome para o cargo.

Em relação aos eleitos, ainda que não se demonstrasse a participação direta nos atos imputados, o benefício que os mesmos teriam trazido seriam evidentes: conversão em mais votos nas urnas.

No entanto, a análise de autoria foi feita partindo-se da premissa de que os fatos imputados na exordial e a qualificação jurídica que foi dada pelos investigadores a eles seriam incontroversas, mas não é isso que se observa do acervo probatório.

Não se controverte sobre os valores gastos pelo município de Vieirópolis com os elementos de despesa nº 48 (OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA) e 32 (DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS). A questão que se impõe é saber se os requisitos legais foram ou não respeitados e se houve ou não desproporção no aumento apontado.

O art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/95 assevera que há uma possibilidade admitida distribuição de bens, valores ou benefícios pela administração pública em ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.** [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#) (grifei)

Verifico no ID 123792997 que há a Lei Municipal nº 429/2017 que dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais pela Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências, além de que traz parâmetros objetivos para a concessão dos benefícios como se vê nos artigos 3º e 4º, instituindo esse último um teto de renda mensal por cabeça de 1/4 do salário mínimo vigente. Além disso a lei é de 2017, portanto já estava em execução no ano anterior ao pleito. Assim, não subsiste o argumento dos investigadores de que os benefícios foram concedidos com base em lei genérica.

Quanto à alegada expressividade dos gastos, o argumento não se sustenta no acervo probatório.

A presente investigação busca aferir o abuso do poder político e econômico nas eleições de 2024, de modo que o foco deve ser o aumento de despesas para o ano de 2024.

Quanto ao aumento de contratados por excepcional interesse público, no ID 123793079 constata-se que o ano de 2024 começou com 32 contratados, passando em fevereiro para 33 e subindo em março para 125, chegando a 132 em setembro de 2024. Ocorre que, não obstante tenha havido um aumento expressivo de fevereiro para março daquele ano (de 33 para 125), subindo a um patamar que se manteve relativamente estável até o mês de setembro (132), observa-se da leitura dos mesmos relatórios que o decréscimo no número de dezembro para janeiro e fevereiro é um padrão adotado pela gestão também em outros anos, o que afasta o indício de que tenha finalidade eleitoreira.

No que diz respeito às despesas com os elementos 32 e 48, houve aumento, mas isso não ocorreu de modo repentino e expressivo como alegaram os investigadores.

No ID 123792992 observa-se que os valores globais do elemento 48 foram de R\$ 636.250,00 em 2023 para R\$ 836.255,00 em 2024, representando um aumento aproximado de 31,43%, o que não foge, a meu sentir, aos limites da razoabilidade, sobretudo se considerado, como argumentou a defesa, o aumento crescente da inflação.

Quanto ao elemento 32, embora se depreenda do ID 123792998 um aumento dos gastos nos anos de 2022 e 2024, ambos anos eleitorais, os investigadores não juntaram nenhum elemento concreto a indicar que o aumento tenha finalidade eleitoral e que tenha determinado de algum modo o resultado das eleições, o que contrasta com o *standard* probatório da "prova robusta" exigido pela jurisprudência do TSE para a procedência de ações com implicações tão graves quanto as da AIJE.

O simples fato de os aumentos coincidirem com os anos eleitorais não passa de elementos indiciários, que reclamariam a existência de provas outras, de modo a criar um contexto lógico e contundente a respeito da ilicitude apontada. Não tendo os investigadores se desincumbido desse ônus com as provas documentais que constituíram e não tendo pugnado pela instrução complementar do feito, não trazendo rol de testemunhas, entendendo por ausentes os elementos necessários a um juízo de procedência.

O MPE, como fiscal da ordem jurídica e como guardião do interesse público poderia e deveria ter participado do feito, seja robustecendo o acervo probatório da acusação, seja fortalecendo os elementos de defesa, de modo a contribuir para uma decisão judicial mais dialógica e democrática, considerados os valores republicanos em jogo. No entanto, mesmo regularmente intimado para os atos processuais, quedou-se lamentavelmente inerte.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** constante da presente AIJE e, ato contínuo, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art.



487, inciso I, do CPC/2015.

Ciência ao MPE com as prerrogativas legais.

Ciência às partes com a publicação deste ato no DJE.

Na hipótese de recurso eleitoral, independente de nova conclusão, intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Transitado em julgado, archive-se, com a devida baixa.

Cumpra-se.

São João do Rio do Peixe/PB, data da assinatura eletrônica.

Pedro Henrique de Araújo Rangel

Juiz da 53ª Zona Eleitoral

(Assinado de maneira eletrônica)

